



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.005308/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria CPMF
Recorrente FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 03/09/2003 a 31/03/2005

Ementa:

ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA MP N. 766/2017 E DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

A inclusão pelo Recorrente do débito em discussão no parcelamento especial instituído pela MP n. 766/2017, com a correlata desistência do recurso interposto, implica a extinção do feito sem análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário interposto em razão da perda do seu objeto.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório desenvolvido pela DRJ Campinas (acórdão n. 05-39.958 - fls. 700/710, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, originalmente lavrado em 19/11/2008, relativo a fatos geradores ocorridos em 03/09/2003 a 31/03/2005, constituindo crédito tributário total no montante de R\$ 1.144.852,51.

No Termo de verificação de infração, a autoridade autuante assim expõe as razões do lançamento:

(..).

Em razão de inconsistência detectada no cadastramento dos débitos nos sistemas da Receita Federal, o referido auto foi cancelado em 09/12/2008, expedindo-se nova autuação e novo termo de verificação nessa mesma data, com fundamentado nas mesmas razões de lançamento acima explicitadas.

A contribuinte foi cientificada em 25/11/2008 do primeiro lançamento, e em 11/12/2008 do segundo, tendo lhe sido encaminhada também a cópia do despacho que determinou o cancelamento da autuação original. Consta também intimação e respectiva ciência para proceder-se ao arrolamento de bens.

Em 17/12/2008 a interessada apresentou sua impugnação ao auto de infração dos autos, alegando, em síntese e fundamentalmente:

- Excesso na cobrança, como demonstra planilha que anexa, construída a partir dos dados da autuação e dos extratos bancários, também anexados aos autos;*
- Prescrição das importâncias que venceram até 30/11/2008 (setembro, outubro e novembro de 2003), tendo em vista que após a promulgação da Lei Complementar nº 118, de 2005, restou pacificado que o prazo prescricional de qualquer tributo é de cinco anos.*
- Ilegalidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75% com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que a ausência de recolhimento não decorreu de dolo, mas de amparo judicial para tanto. Argúi o caráter confiscatório da multa de ofício, transcrevendo doutrina e jurisprudência que amparam seu entendimento. Requer a substituição da multa aplicada pela prevista no art. 61, § 2º da mesma lei (20%).*

Diante da impugnação parcial, houve transferência do crédito tributário não contestado para o processo nº 15922.000421/200952.

(...).

2. Uma vez processada, a impugnação sobredita foi julgada parcialmente procedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 03/09/2003 a 31/03/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. IMPUGNAÇÃO.

Não está definitivamente constituído o crédito tributário impugnado regularmente pelo sujeito passivo, até que se esgotem as possibilidades de continuação do litígio, portanto, não se pode falar em prescrição do direito de cobrança.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre ou ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTESTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

Diante de lançamento de CPMF baseado unicamente em informações prestadas pelas instituições financeiras nas quais o contribuinte foi titular de conta corrente, é cabível a revisão do lançamento quando os documentos apresentados em sede de impugnação infirmam aquelas informações.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatada falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, correto o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 736/750. Acontece que, em abril de 2017 o contribuinte peticionou nos autos (fl. 770) informando a adesão do débito em discussão no parcelamento especial instituído pela MP n. 766/2017, oportunidade em que renunciou a discussão posta, desistindo, por conseguinte, do correlato recurso.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Diante da situação fática aqui narrada, especialmente por conta da adesão do contribuinte ao parcelamento especial e consequente desistência da discussão até então travada, resta claro que o recurso voluntário interposto perdeu seu objeto, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Dispositivo

6. Diante do exposto, **voto por não conhecer o presente Recurso Voluntário**, haja vista a adesão do débito em discussão no parcelamento especial instituído pela MP n. 766/2017 e consequente desistência do recurso interposto (fl. 770).

7. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.